TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008454-10.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Acepari Cemitérios Particulares Ltda.

Requerido: Manuel Messias de Lima

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por ACEPARI – CEMITÉRIOS PARTICULARES LTDA, representada por seu sócio CARLOS OEHLMEYER, devidamente qualificados. Aduz que é a legitima possuidora e se encontra na posse desde o ano de 2014 do imóvel urbano, constituído da chácara nº 34, Recreio São Judas Tadeu, com área de 4.150 metros quadrados, com frente para à Avenida Gregório Aversa, sem número, matricula de nº 29.579 do CRI local e cadastrado na Prefeitura Municipal de São Carlos sob o nº 04.119.010.001. Alega que sobre o imóvel referido vem edificando um imóvel comercial, com área construía de 5.108,57 metros quadrados, destinada a implantação de um cemitério vertical, que a obra encontra-se paralisada e, em julho deste ano, recebeu informações de pessoas vizinhas ao prédio em construção que pessoas estranhas estavam ali residindo. O representante da autora, dirigiu-se ao local que realmente existiam pessoas e móveis usados. Tentou e constatou persuadi-los a desocupar o imóvel, mas os invasores amigavelmente negaram-se a fazê-lo, permanecendo até a presente data na situação de

esbulhadores. Pleiteia reintegração de posse.

Juntou documentos (fls. 6/26).

Certidão do Oficial de Justiça de fls. 37 informa que lá se encontrava residindo apenas o réu MANUEL MESSIAS DE LIMA, o qual, embora citado, não ofereceu resposta (fls. 38).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Citado, o réu deixou de contestar o pedido operando-se os efeitos da revelia.

Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do NCPC e a outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.

Documentos carreados aos autos demonstram, de maneira incontroversa, que a autora é a legítima proprietária do imóvel em questão (fls. 13/16). Nessa condição, tem a posse indireta sobre o imóvel.

O art. 560 do NCPC, reza que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Considerando que o réu, devidamente citado, não contestou o pedido, de rigor presumir-se que ele detém a posse precária e clandestina, razão pela qual deve a autora ser reintegrada na posse.

Nesse sentido: "POSSESSÓRIA – Reintegração – Imóvel – Inicial acompanhada de documentos que comprovam a posse anterior e o esbulho praticado – Intempestividade da contestação – Ocupação clandestina e de máfé do réu – Procedência mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação

1093611-93.2014.8.26.0100; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13^a Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2017; Data de Registro: 11/11/2017)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, de rigor a procedência do pedido.

Inviável, todavia, a fixação de multa diária para desocupação (medida mandamental), uma vez que a medida mais adequada é a reintegração por meio de mandado a ser cumprido por oficial de justiça (medida executiva lato sensu).

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reintegrar a autora **ACEPARI – CEMITÉRIOS PARTICULARES LTDA** na posse do imóvel descrito na inicial, expedindo-se mandado de reintegração de posse, devendo o réu deixar o imóvel em 15 dias, sob pena de remoção coercitiva.

Condeno o réu, em face de sua sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 23 de novembro de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA